#TIPO_ATO	:	**DSG - G.RC - 681/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/16991/2012
PROTOCOLO	:	1258862
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	NELSON CINTRA RIBEIRO
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO - 189/2011
CONTRATADO (A)	:	STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL - 125/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICO HOSPITALARES, AMBULATORIAIS E LABORATORIAIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL MUNICIPAL OSMAR RAMIRES PEREIRA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 57.210,16
RELATOR		CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. MODALIDADE PREGÃO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO-HOSPITALAR, AMBULATORIAL E LABORATORIAL. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO E DO TERMO ADITIVO. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO E JUSTIFICATIVA. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REMESSA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Em exame a formalização do Contrato Administrativo n. 189/2011 e do respectivo termo aditivo celebrado entre o *Município de Porto Murtinho/MS* e a empresa *Stock Comercial Hospitalar Ltda.*, no valor de R$ 57.210,16 (cinquenta e sete mil duzentos e dez reais e dezesseis centavos), com o objetivo de adquirir *materiais médico-hospitalares, ambulatoriais e laboratoriais, visando atender às necessidades do Hospital Municipal Oscar Ramires Pereira*.

Em análise técnica preliminar, a 5ª Inspetoria de Controle Externo constatou a ausência de documentos essenciais à correta instrução processual, notadamente da publicação do extrato do contrato; nota de empenho; publicação do extrato do 1º Termo Aditivo e justificativa para a alteração contratual. Ademais, quanto à execução financeira, verificou que não houve a comprovação da liquidação da despesa, tendo em vista que em que pese o término da vigência contratual, nenhum documento foi encaminhado a esta Corte de Contas (item IV

da ANA – 307/2014, f. 15-17).

Foi então proferido despacho por este julgador, para que o prefeito ordenador da despesa (Sr. Nelson Cintra Ribeiro) e o prefeito à época do despacho (Sr. Heitor Miranda dos Santos) sanassem as pendências pontuadas pela equipe técnica[1].

Devidamente intimados (INT – 2746/2014 à f. 19 e INT – 2747/2014 à f. 20), foi apresentada resposta à intimação n. 2747/2014 oportunidade em que, à exceção das notas de empenho de f. 6-8, que se referem a esta contratação, foram trazidos aos autos alguns documentos que, porém, são referentes a outro contrato que não o em análise.

Remetidos para análise o corpo técnico concluiu pela irregularidade da formalização do Contrato Administrativo n.189/2011 e do respectivo termo aditivo, visto que embora a autoridade responsável tenha sido devidamente intimada, deixou de apresentar a publicação do extrato do contrato, publicação do extrato do 1º Termo Aditivo e justificativa para a alteração contratual. Sobre a execução, informou que os atos correspondentes não foram praticados e todo o valor empenhado foi anulado.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pela ilegalidade e irregularidade da formalização do Contrato n. 189/2011 e do termo aditivo, asseverando no que pertine à execução financeira, que não foi praticado qualquer ato de execução contratual. Por fim, pugnou pela aplicação de multa à autoridade responsável, conforme se infere do Parecer n. 17147/2014 (f. 62-64).

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes à formalização do contrato e do termo aditivo, bem como da execução financeira do contrato, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 (com redação

[1] *Em estrita observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (de que faz jus o jurisdicionado), com base no artigo 112, parágrafo único, inciso I c/c artigo 4º, inciso I, "c", ambos do Regimento Interno.*

alterada pela Resolução n. 57/17) e considerando o valor contratado (57.210,16) e o valor da UFERMS (R$ 16,08) na data da assinatura de seu termo (novembro/2011) passo a decidir **monocraticamente**, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Compulsando os documentos que acompanham o processo, verifico que o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 1125/20111 – já foi objeto de apreciação por esta Corte, e foi julgado irregular conforme DS01 – 775/2013, nos autos TC/MS 17538/2012.

O que se aprecia, portanto, nesta oportunidade, é justamente a formalização do Contrato n. 189/2011 e do respectivo termo aditivo.

A partir das manifestações havidas no processo e dos documentos que o instruem, verifico que assiste razão à equipe técnica e ao *parquet*, visto que de fato, embora tenha sido devidamente intimado para sanar as irregularidades do processo, o Ordenador da Despesa somente apresentou as notas de empenho e uma série de documentos que, ressalte-se, não são referentes ao Contrato Administrativo que ora se aprecia (Contrato n. 189/2011).

A ausência da publicação do extrato do contrato e do termo aditivo bem como da justificativa da necessidade de alteração do contrato originalmente celebrado pelo Município impedem o reconhecimento da legalidade e regularidade da contratação em comento. Assim, a não remessa de tais documentos desafia o que estabelecem os arts. 61 e 65 da Lei 8.666/93 e a IN/TCMS 35/2011, sendo que a autoridade responsável deixou de observar os comandos da legislação pertinente.

Isso porque, a ausência da publicação resumida do instrumento de contrato ou dos seus aditamentos na imprensa oficial é condição indispensável para sua eficácia, conforme determina o art. 61 da Lei de Licitações. Isso equivale dizer que, os instrumentos contratuais e eventuais aditamentos somente produzirão efeitos após devidamente publicados.

Quanto à execução financeira, registro por derradeiro, que não foi

liquidada a despesa, e que os atos correspondentes não foram praticados.

São as razões que fundamentam a decisão.

Dessa forma, com respaldo nas informações contidas na análise e no parecer do Ministério Público de Contas e em observância ao artigo 120, incisos I a III c/c § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

I – Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 189/2011 e do termo aditivo, celebrados pelo Município de Porto Murtinho considerando que não houve, em que pese à intimação do responsável, a publicação do extrato do contrato e do termo aditivo, bem como a apresentação de justificativa da necessidade de alteração do contrato, em inobservância ao que dispõem os arts. 61 e 65 da Lei 8.666/93 e a IN/TCMS 35/2011;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao ex-prefeito Sr. Nelson Cintra Ribeiro, CPF 099.689.629-53, no valor equivalente a **80 (oitenta) UFERMS,** assim distribuída:

II.1. **30 (trinta) UFERMS** pelo envio intempestivo de documentos e informações a este Tribunal, o que faço orientado pelo artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13, na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS;

II.2. **50 (cinquenta) UFERMS** pela infração cometida, de omissão de prestar contas no prazo estabelecido e por não fornecer as informações e documentos solicitados regularmente por este Tribunal, em conformidade com o que estabelece o art. 42, II e IV da LC 160/2012 e nos termos do art. 170, do Regimento Interno do TCE/MS;

III – pela **CONCESSÃO DO PRAZO DE 60** (sessenta dias) dias para informar a esta Corte de Contas sobre o pagamento da multa em favor do

Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § I e II, RN/TC/MS c/c artigo 83 da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SS